



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.002444/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.768 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALTINO SILVA MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Para fazer jus à dedução de despesas médicas, é necessária a comprovação de que os beneficiários do plano de saúde sejam dependentes do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 33) contra decisão de primeira instância (fls. 25/29), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2003, por AFRF da DEFIC/Rio de Janeiro, para reduzir o Imposto a Restituir para R\$ 2.147,74. O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:*

**1) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 11.797,70. Motivo: falta de especificação dos beneficiários do plano de saúde pago ao Inmetro.

**2) Dedução Indevida com Dependentes** — glosa de dedução com dependentes, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.544,00. Motivo: Elza Ferreira da Silva (residente em outro domicílio) e Domingos de Souza Marques (falecido).

*A base legal do lançamento encontra-se nos autos.*

*O contribuinte teve ciência do lançamento em 03/12/2007, conforme documento de fl. 10 e, em 12/12/2007, apresentou impugnação, em petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/07, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:*

*- que os pais residiam em seu domicílio e eram seus dependentes;*

*- que seu pai, Domingos de Souza Marques, faleceu em 24/06/2003, conforme Certidão de Óbito em anexo;*

*- que os beneficiários do plano de saúde são os seguintes:*

*o Norma Moraes Marques (esposa)*

*o Vanessa Moraes Marques (filha nascida em 29/03/1982)*

*o Altino Silva Marques Júnior (filho nascido em 19/09/1983)*

*o Rafael Moraes Marques (filho nascido em 08/02/1985)*

*o Domingos de Souza Marques (pai)*

*o Elza Ferreira da Silva (mãe)*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANOS DE SAÚDE E ASSEMELHADOS. REQUISITOS LEGAIS.*

*São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, relativos ao contribuinte e a seus dependentes. Para fazer jus à dedução, é necessária a comprovação de que os beneficiários do plano de saúde são dependentes do contribuinte.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. PAIS, AVÓS E BISAVÓS. REQUISITOS LEGAIS.*

*São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os pais, avós e bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento da glosa de despesas médicas e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/07/2009 (fl. 32); Recurso Voluntário protocolado em 30/07/2009 (fl. 33), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Dependentes.
- b) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A r. decisão de origem, assim decide: “No tocante à glosa de despesas médicas, o contribuinte limitou-se a informar quais eram os beneficiários do plano de saúde, mas não trouxe qualquer documento para comprovar o alegado. Assim, fica mantida a glosa”.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, trazendo documentos.

Processo nº 15471.002444/2007-95  
Acórdão n.º **2002-000.768**

**S2-C0T2**  
Fl. 5

---

Diz o recorrente que, com a juntada da declaração feita pelo Plano de Assistência Médica do ano de 2002, figuraram como dependentes tanto seu pai, quanto sua mãe, doc. de fl. 42.

São sinceras as alegações do recorrente, portanto faz jus à dedução requerida.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil